



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720408/2014-13
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.915 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BP ENERGY DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/07/2009, 01/01/2010 a 30/04/2010,
01/06/2010 a 31/12/2010

ARTIFICIALIDADE DA BIPARTIÇÃO DOS CONTRATOS DE
"AFRETAMENTO" DE PLATAFORMA E DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. REALIDADE
MATERIAL. CONTRATO ÚNICO.

A bipartição dos serviços de exploração marítima de petróleo em contratos de aluguel de unidades de operação e de prestação de serviços propriamente dita nos casos é artificial e não retrata a realidade material das suas execuções. O fornecimento dos equipamentos é parte integrante e indissociável aos serviços contratados, razão pela qual se trata de um único contrato de prestação de serviços.

EMBARCAÇÃO. DEFINIÇÃO.

Embarcação é qualquer construção sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, cuja utilização precípua seja no transporte de pessoas ou cargas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso e que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama. Votou pelas conclusões o conselheiro Demes Brito.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração de Contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, no valor originário de R\$ 19.539.187,65, acrescido de juros de multa de ofício de R\$ 14.654.390,75 e juros de mora, calculados até maio de 2014, de R\$ 7.234.204,20, montando a R\$ 41.427.782,60, do qual a contribuinte foi cientificada em 27/05/2014. A o detalhamento do procedimento fiscal e da infração apurada encontra-se Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 2939 a 2980.

Em resumo, a fiscalização identificou o pagamento de valores ao exterior a título de afretamento, sem recolhimento de tributos.

Do Termo de Verificação Fiscal - TVF se pode extrair que no procedimento fiscal foram analisados os contratos celebrados pela autuada e verificou-se que, formalmente, havia duas contratações, entre a fiscalizada e:

- (a) empresa estrangeira, para afretamento UNIDADE DE PERFURAÇÃO (tratada como embarcação), inicialmente, responsável por 90% do valor contratado e, no período fiscalizado (em face de aditivo contratual), por 78% do valor;
- (b) empresa brasileira, do mesmo grupo, para prestação de serviço de perfuração de poços, inicialmente, responsável por 10% do valor contratado e, no período fiscalizado (em face de aditivo contratual), por 22% do valor.

Pela análise realizada, o agente fiscal entendeu que esses dois contratos seriam efetivamente um único contrato, por conta de:

- (a) vinculação entre os direitos e obrigações das partes evidenciadas com empresas do mesmo grupo econômico, sendo as razões de adoção dos contratos idênticas (exploração de hidrocarbonetos) e o início, vigência, rescisão e término dos contratos, coordenados;
- (b) estrutura de preço incompatível com a natureza do contrato de afretamento com as taxas de aluguel, que influenciam o valor da remuneração, idênticas às da prestação de serviço; e
- (c) incoerências entre os termos formalizados e a execução, pois, no instrumento contratual, a empresa contratada para prestação de serviços deveria operar o navio sonda e nos boletins de serviço prestado, verifica-se que a operação era feita por terceiros (de empresa estrangeira).

O referido TVF concluiu, adicionalmente, ainda que havido o afretamento, o pagamento não se enquadraria nas condições de isenção, porque não se tratava de afretamento de embarcação aprovado pela autoridade competente, constando essa informação em ofício da ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários), à e-fl. 2969.

Em suma, a fiscalização entendeu que, em que pese haver dois instrumentos contratuais autônomos, o acordo de vontades foi direcionado ao serviço de prospecção de

petróleo, sem que houvesse um contrato de afretamento autônomo, nos termos a seguir reproduzidos (e-fl. 2947):

Da análise mais detida das cláusulas contratuais e dos documentos obtidos no decorrer do procedimento fiscal, o que se verifica é que, em verdade, tratam-se de contratações em que a prestação de serviços de sondagem, perfuração e exploração de poços foi artificialmente bipartida em dois contratos, um de afretamento e outro de serviços, (...)

Subsidiariamente, entendeu que o pagamento dos valores não estaria enquadrado na situação de afretamento de embarcação aprovado pelas autoridades competentes, conforme abaixo reproduzido (e-fl. 2970):

Ora, analisado o disposto na Lei 9.481/97 em confronto com o pronunciamento da ANTAQ, a consequência lógica é a de que, no presente caso, não estão presentes alguns dos requisitos exigidos à autorização da autoridade competente. No presente caso não se trata do afretamento para o qual a Lei possibilitou a aplicação da alíquota zero, pois este, necessariamente tem como requisitos, entre outros, a natureza dos pagamentos efetuados (necessariamente há que se tratar de receitas de fretes, afretamentos, aluguéis e arrendamentos) e, a sua aprovação pela autoridade competente.

Em face do entendimento acima apresentado, foi calculado o tributo devido, com base no valor total do serviço.

A contribuinte apresentou petição, à e-fl. 3186, para que fosse acolhida nesse processo a impugnação por ela interposta no processo nº 16682.720406/2014-24, relativamente ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte originário da mesma situação que fundamentou o procedimento fiscal em tela. Outrossim, no mesmo documento solicitou o integral cancelamento do auto de infração por tudo o que naquela impugnação fora exposto, bem como no acórdão da DRJ/BEL que a acolheu.

A DRJ/BEL, no acórdão nº 01-33.062, por unanimidade, julgou procedente a impugnação, em 21/06/2016. Em resumo, a impugnação foi provida sob o entendimento de que:

- os contratos de afretamento e serviço são autônomos, porque: (a) pode ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento de embarcações e prestação de serviço e (b) a participação de profissionais estrangeiros na operação do navio sonda é decorrência de subcontratação;
- a operação de enquadra no caso de afretamento a que se refere a Lei 9.481, de 1997 (tratando-se de um tipo de embarcação); e
- a parcela relativa ao afretamento não poderia ser superior a 80% do valor total do contrato e, de fato, não foi (situação que foi posteriormente regradada pela Lei n. 13.043, de 2014, dirimindo discussões sobre o tema).

A seguir, para fins de ilustração, encontram-se reproduzidos a ementa e o dispositivo do referido julgado:

COFINS. PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EXPLORAÇÃO. EMBARCAÇÕES. AFRETAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA.

Nos termos do §2º ao art. 1º da Lei n. 9.481, de 1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043, de 2014, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do valor total dos contratos, no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação ou manutenção de poços, os chamados navios-sonda.

Além disso, no voto condutor do acórdão, foi salientado que, diante da perda de objeto operada, deixava-se de apreciar as questões relativas à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício e da taxa Selic para fins tributários.

Em face dos valores exonerados, em conformidade com o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 3, de 2008, a referido acórdão foi submetido a recurso de ofício neste CARF. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou razões para provimento desse recurso, às e-fls. 3255 a 3304.

A contribuinte, por sua vez, a ele apresentou contrarrazões às e-fls. 3309 a 3356. Nesse arrazoadado, argumenta, em resumo:

- com o advento da MP nº 795/2017, restou reconhecido que eventual inobservância dos percentuais entre o afretamento e os serviços não desnaturam a estrutura bipartida utilizada pela indústria do petróleo e gás e, mesmo antes dessa norma, havia Solução de Consulta da Cosit, de nº 225/2014, que admitia a estrutura contratual contestada pela fiscalização nestes autos;
- a estrutura contratual de que se valeu já decorria da regulamentação do REPETRO;
- os contratos são válidos, não podendo ser presumida a existência de simulação ou abuso de forma, conforme inteligência de julgados do CARF para situações semelhantes ou casos análogos;
- rebate as considerações da fiscalização em torno dos contratos, apontando diferenças suficiente entre as avenças para que sejam consideradas independentes e válidas, tratando-se de contratos mistos ou coligados;
- ainda que se admitisse que no afretamento contratado houvesse alguma parcela de serviço associado, seria mandatório que o auto de infração apontasse qual o valor da prestação de serviços, dissociado da parcela de retribuição da locação;
- plataforma é espécie do gênero embarcação, e a natureza do pagamento realizado à empresa Transocean UK é de remuneração do afretamento da embarcação, bastando sua Autorização de Inscrição Temporária pela Capitania dos Portos para sua regularidade;

- não se tratando de remessa de valores a residente no exterior de valores a título de contraprestação de serviços, mas sim de arrendamento, inexistiria fato gerador para tributação da Cofins;
- já entendeu o STF que o afretamento a casco nú contratado não se confunde com prestação de serviços;
- as normas e entendimentos da RFB admitem o afretamento com previsão de realização de dois contratos distintos, em observância às normas do REPETRO quando do desembaraço da embarcação;
- por fim, haveria que ser afastada a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, apenas devidos sobre os tributos, também com base em entendimentos já expressos em julgados do CARF.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso de ofício, em 26/09/2017, às e-fls. 3360 a 3385, e negou provimento ao recurso de ofício, mantendo o entendimento da decisão de primeira instância. A decisão resultante do julgamento desse recurso foi expressa no acórdão n.º 3201-003.150, que teve as seguintes ementas:

EMBARCAÇÕES. AFRETAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 795/17.

Nos termos do § 2º ao art. 1º da Lei n. 9.481, de 1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043, de 2014, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do valor total dos contratos, no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação ou manutenção de poços, os chamados navios-sonda.

PIS/PASEP. PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EXPLORAÇÃO. EMBARCAÇÕES. AFRETAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 795/17.

Nos termos do § 2º ao art. 1º da Lei n. 9.481, de 1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043, de 2014, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do valor total dos contratos, no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação ou manutenção de poços, os chamados navios-sonda.

O acórdão foi assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Votou pelas conclusões o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, que ficou de apresentar declaração de voto.

Embargos da Fazenda

Cientificada do acórdão n.º 3201-003.150, a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, às e-fls. 3387 a 3399, relativamente a dois pontos do referido acórdão: aplicação retroativa da Lei n.º 13.043/2014 e aplicação dos efeitos da MP n.º 795/2017.

No tocante ao primeiro ponto, retroatividade da Lei n.º 13.043/2014, a Procuradora acusa a existência de: a) contradição, quando o acórdão afirma que a lei inovou e, em seguida, conferiu-lhe retroatividade (o que indica cunho interpretativo); e b) obscuridade, pois o aresto não apontou em que momento o legislador teria afirmado se tratar de lei interpretativa.

Já com relação ao segundo ponto, efeitos da MP n.º 795/2017, a representante da Fazenda indica haver omissão, pois o acórdão não esclareceu como se daria a aplicação da MP.

O representante do sujeito passivo, por sua vez, apresentou contrarrazões aos embargos da Fazenda Nacional, às e-fls. 3404 a 3416, defendendo a ausência dos vícios alegados e requerendo que os embargos não fossem conhecidos. Subsidiariamente, pede que seja negado provimento aos embargos.

Os embargos de declaração da Fazenda foram admitidos no despacho de e-fls. 3424 a 3427, resultando no acórdão de n.º 3201-003.507, que decidiu, por unanimidade de votos, por rejeitá-los, argumentando:

- inexistência de contradição e obscuridade em relação à Lei n.º 13.043/2014, pois a ela o acórdão não dera caráter de aplicação retroativa ou sequer interpretativo, apenas esclareceu e regulou em detalhes uma posição já defendida na vigência da legislação anterior;
- não houve omissão com relação à MP n.º 795/2017, que foi convertida em lei, pois a decisão a ela se refere apenas como argumento de reforço.

O citado acórdão integrativo em embargos teve a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os questionamentos apresentados pela embargante revelam apenas inconformismo ante a solução conferida ao caso concreto. Demonstrado que os pontos supostamente contraditórios, obscuro e omissos no acórdão embargado foram, de fato, apreciados pelo Colegiado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Esse acórdão foi seguido de novos embargos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo seguimento foi negado pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no despacho de e-fls. 3451 a 3455.

Recurso especial da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em 08/10/2018, interpôs recurso especial de divergência ao acórdão, às e-fls. 3481 a 3546. Aponta duas matérias sobre as quais haveria divergência: 1) artificialidade da bipartição dos contratos de afretamento de plataforma e prestação de serviços de exploração de petróleo; e 2) conceitos de embarcação X plataformas e o afretamento.

1) Para a primeira matéria, o acórdão recorrido considerou que, no caso de execução simultânea do contrato de afretamento e serviços por empresas relacionadas, seria possível a bipartição do contrato, desde que a parcela relativa ao afretamento não fosse superior a 80% do total. Essa situação implicaria a aplicação de alíquota zero para IRRF, CIDE e PIS/Cofins Importação.

Em contraste, a Procuradora apresenta dois acórdãos como paradigmas, de n.º 3302-005.383 e n.º 3302-003.095.

No primeiro acórdão, considerou-se que, no caso de execução simultânea do contrato de afretamento e serviços por empresas relacionadas, a possibilidade de bipartição do contrato, respeitados os percentuais, somente seria aplicável a partir de 2015 e a aplicação de alíquota zero estaria restrita ao IRRF, não se aplicando à CIDE ou PIS/Cofins Importação.

Já no aresto paradigma n.º 3302-003.095, considerou-se que, no caso de execução simultânea do contrato de afretamento e serviços por empresas relacionadas, a bipartição do contrato teria sido artificial e, portanto, a tributação incidiria sobre todo o valor.

2) Para a segunda matéria, o recorrido aceitou o contrato de afretamento, entendendo que o bem afretado enquadrava-se no conceito de embarcação e foi paragonado com o aresto n.º 3403-002.702, o qual excluiu a plataforma do conceito de embarcação, para fins de aplicação da alíquota zero do tributo.

O Presidente da 2ª Câmara de Terceira Seção de Julgamento, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 09/06/2015, apreciou o recurso especial da Fazenda, em 12/11/2018, no despacho de e-fls. 3628 a 3639, dando-lhe seguimento com relação às duas matérias discutidas.

Contrarrazões do sujeito passivo

A contribuinte foi intimada (e-fl. 3641) do acórdão n.º 3201-003.507, do recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho de admissibilidade desse recurso, em 12/11/2018 (e-fl. 3644) e apresentou contrarrazões, em 12/12/2018 (e-fl. 3646).

Inicialmente trata do conhecimento do recurso especial de divergência .

Quanto à matéria 1) do recurso especial de divergência (artificialidade da bipartição dos contratos), o sujeito passivo apresenta duas alegações: não ter havido impugnação a fundamento autônomo e suficiente (do recorrido) para cancelar o lançamento e falta de similitude fática.

Entende que o acórdão recorrido teria se utilizado de três fundamentos autônomos

(a) aceitação pela legislação da possibilidade de segregação dos contratos (afretamento x serviço);

(b) no caso, o afretamento seria uma parte necessária do contrato; e

(c) inexistência de comprovação da ocorrência do fato gerador retratado no lançamento.

Alega que a divergência suscitada somente ataca o primeiro fundamento e com base em premissa equivocada (de que teria havido aplicação retroativa da Lei nº 13.043/2014, enquanto entende que houve o reconhecimento de que a superveniente lei teria apenas confirmado a possibilidade de bipartição dos contratos).

Afirma ainda que o segundo fundamento não foi atacado pela divergência suscitada.

Finaliza, afirmando que, quanto à comprovação do fato gerador, o RESP teria apenas reproduzido pontos do TVF, sem contestar os fundamentos pelos quais a turma os teria desconsiderado.

No tocante à matéria 2) do recurso especial (conceito de embarcação x plataformas e o afretamento), a contribuinte entende que ela não está sob controvérsia nos autos, por não ter sido tratada no recorrido, nem ter sido objeto de embargos, portanto, tratar-se-ia de matéria incontroversa, preclusa e não prequestionada.

No mérito, pede negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e passo a analisar o seu conhecimento.

Conhecimento

Entendo serem totalmente improcedentes as alegações de não conhecimento apresentadas em sede de contrarrazões, por parte da recorrida.

Início a apreciação das referidas alegações pela análise da matéria 2) do recurso especial, qual seja: conceito de embarcação x plataformas e o afretamento. A alegação foi a de que essa matéria seria incontroversa e estaria preclusa, não tendo sido prequestionada.

Quanto ao requisito do prequestionamento, esclareça-se que ele não é aplicável ao recurso especial de divergência Fazenda Nacional, sendo restrito a recursos especiais do sujeito passivo, nos termos do art. 67 do RICARF. A razão do citado dispositivo é simples, com efeito, o primeiro momento processual, no qual a Fazenda Nacional é citada para participação na qualidade de recorrente é justamente no momento de apresentação do recurso especial e, portanto, seria uma impossibilidade lógica exigir que a matéria tenha sido prequestionada. Por via de consequência, não há que se falar tampouco em preclusão, no caso.

Adicionalmente, a alegação de que a matéria seria incontroversa também não se sustenta, pois desde o Termo de Verificação Fiscal, ela se encontra posta para discussão, tendo a fiscalização entendido que o pagamento dos valores não estaria enquadrado na situação

de afretamento de embarcação aprovado pelas autoridades competentes, nos termos a seguir reproduzidos:

Anteriormente relatamos que a utilização do termo/forma afretamento para enquadrar o contrato firmado pela fiscalizada se mostrou totalmente incabível quando colocada em confronto com a legislação que rege tal matéria. Isto porque, segundo a legislação pátria, o real contrato de afretamento traz em si a idéia/núcleo de frete, remuneração de um contrato de transporte em sentido estrito.

Ora, analisado o disposto na Lei nº 9.481/1997 em confronto com o pronunciamento da ANTAQ, a consequência lógica é a de que, no presente caso, não estão presentes alguns dos requisitos exigidos à autorização da autoridade competente. No presente caso não se trata do afretamento para o qual a Lei possibilitou a aplicação da alíquota zero, pois este, necessariamente tem como requisitos, entre outros, a natureza dos pagamentos efetuados (necessariamente há que se tratar de receitas de fretes, afretamentos, aluguéis e arrendamentos) e, a sua aprovação pela autoridade competente.

Assim, considerando que, no acórdão paradigma a plataforma (bem referente ao afretamento em tela) foi excluída do conceito de embarcação, para fins de aplicação da alíquota zero do tributo, em oposição ao que foi decidido no presente caso, resta perfeitamente caracterizada a divergência.

Passo agora a apreciar as alegações de não conhecimento, relativas à primeira matéria, qual seja, a artificialidade da bipartição dos contratos.

Pois bem, a recorrida, em suas contrarrazões, parte do pressuposto de que o acórdão recorrido teria se baseado em três fundamentos autônomos:

- (a) aceitação pela legislação da possibilidade de segregação dos contratos (afretamento x serviço)
- (b) no caso, o afretamento seria uma parte necessária do contrato
- (c) inexistência de comprovação da ocorrência do fato gerador retratado no lançamento

Contudo, discordo de forma veemente dessa afirmação. Na verdade, esses foram fundamentos complementares e necessários à conclusão do julgado e, portanto, o afastamento de quaisquer deles levaria à tributação da operação. Isso resta evidente quando se percebe que:

- mesmo que a legislação aceitasse a possibilidade de segregação dos contratos, bastaria a comprovação da ocorrência do fato gerador no caso específico, pela artificialidade da bipartição do contrato, para sua tributação; e
- por outro lado, mesmo que não ficasse comprovada artificialidade necessária na bipartição do contrato, caso fosse rechaçada a possibilidade de a legislação aceitar a segregação de contratos, da mesma forma, restaria aplicável a tributação do fato.

Da leitura dos acórdãos paradigmas, depreende-se que, ao contrário do que restou entendido pelo recorrido:

- a possibilidade de bipartição do contrato, respeitados os percentuais de 80% e 20% somente seria aplicável a partir de 2015;
- a aplicação da alíquota zero estaria restrita ao IRRF, não se aplicando à CIDE ao PIS ou à Cofins Importação; e
- a bipartição do contrato teria sido considerada artificial em situação equivalente.

Assim, resta, no entender deste conselheiro, perfeitamente comprovada a divergência.

Pelo exposto, conheço do recurso.

Mérito

Para a correta delimitação da lide, cabe colocar que, no caso, a discussão objeto dos presentes autos não se resume à determinação dos percentuais aceitáveis para repartição de valores entre o afretamento e a prestação de serviço.

Entendo que o cerne da discussão seja definir se: (a) houve apenas um acordo de vontade, de prestação de serviço, artificialmente bipartido em dois instrumentos contratuais; ou (b) houve dois contratos legítimos, um de afretamento e outro de prestação de serviço.

Ora, caso entenda-se que houve apenas um acordo de vontades, conforme entendimento da fiscalização, também esposado pelo colegiado que proferiu o acórdão paradigma nº 3302-005.383, deve ser desconsiderada a bipartição artificial e buscada a tributação do fato efetivamente ocorrido. Por outro lado, caso entenda-se que houve dois efetivos acordos de vontade autônomos, conforme entendimento da decisão recorrida, caberia uma discussão dos critérios razoáveis de repartição de seus valores.

Pois bem, alinho-me ao entendimento da fiscalização. As provas dos autos levam ao entendimento de que o objetivo buscado pelas partes nunca foi o de se realizar um afretamento independente da prestação do serviço de perfuração.

Saliente-se que a disparidade dos valores, referida pela fiscalização, não foi a infração em si, mas sim um indício de que a bipartição teria sido artificial, inclusive por haver uma motivação tributária na realização dessa bipartição, com redução do custo da operação.

Adicionalmente, a clara vinculação entre as signatárias dos contratos, pertencentes ao mesmo grupo econômico, as razões idênticas da adoção dos contratos e a coordenação dos períodos de início, vigência, rescisão e término dos contratos, não caracterizam uma infração, mas são indício de que os valores da operação poderiam ser artificialmente bipartidos, mantendo-se a riqueza deles decorrente dentro do grupo, sem prejuízo da realização do contrato.

Entretanto, no entendimento deste conselheiro, o ponto de maior relevância, que indica a ocorrência efetiva de um único acordo de vontades foi a estrutura do preço, com taxas de aluguel idênticas às de prestação do serviço, conforme depreende-se da leitura do TVF, nos seguintes termos (e-fl. 2955):

(...) a apuração dos valores da remuneração a ser paga, em função do Contrato de Afretamento, é completamente condicionada à

produtividade e não ao tempo em que a unidade fretada estaria disponível para o afretador, como seria de se esperar, em contratos dessa modalidade. A apuração dos montantes a serem remunerados a título de afretamento é efetuada nos exatos moldes usados para aferir os valores remunerados em função da prestação de serviços de perfuração.

(...) as hipóteses que levam à redução da remuneração do Contrato de Serviços, que têm sempre como causa um evento que implica na redução da produção (suspensão dos serviços de perfuração em virtude de reparo da unidade, suspensão dos serviços de perfuração por ocorrência de eventos de força maior etc), são as mesmas que levam à redução da remuneração do Contrato de Afretamento.

(...) se uma perfuratriz ou uma sonda, por algum motivo, param de operar, cessando a perfuração, cessa também o afretamento e isso, em hipótese alguma, é plausível de se aceitar em contratos efetivamente independentes. (...)

(Sublinhas do original)

O entendimento da decisão recorrida, por outro lado, partindo do pressuposto de que há dois efetivos acordos de vontade, independentes, é o de que não se poderia conceber que nenhum valor teria sido pago a título de afretamento, no âmbito da operação. Essa posição é fortemente defendida pela recorrida que em contrarrazões afirma, por analogia, que isso equivaleria a uma operação em que, simultaneamente, um carro seria alugado e um motorista, contratado para prestação de serviço por um preço fechado, mas que não se atribuiria nenhuma parcela ao aluguel do carro, atribuindo-se todo o valor ao serviço do motorista, nos seguintes termos:

7. Nessa linha, acusou, sem base em quaisquer provas, que referido arranjo contratual não envolveria um afretamento autônomo, mas sim a prestação de serviços unos e indivisíveis, acusando a Recorrida de artificialmente dividir a remuneração entre o afretamento com a empresa estrangeira (90% do total das contratações) e a prestação de serviços de perfuração pela empresa domiciliada no País (10% do total das contratações), mesmo constando dos autos a cópia de aditivo contratual que estipula os percentuais de remuneração em proporções bem diferentes para todo o período fiscalizado (78% para o afretamento e 22% para a remuneração dos serviços de perfuração).

8. Pior, ao desconsiderar a estrutura adotada, o Autuante não atribuiu um centavo sequer ao afretamento da embarcação! Tal proceder equivale a alugarmos um carro com motorista e todo o preço do serviço ser transferido ao motorista; o que decerto não faz qualquer sentido, já que o motorista é remunerado pela hora trabalhada, enquanto a locação do veículo é remunerada pelo custo de sua disponibilização / utilização / depreciação.

Analisando essa afirmação, à luz das provas dos autos, verifico que: (a) tanto a plataforma quanto o prestador de serviço de perfuração pertenciam ao mesmo grupo e (b) o interesse da autuada era o de ter serviço de perfuração, sem qualquer interesse específico no

afretamento. Isso decorre da estrutura dos custos do contrato em que, caso ocorresse eventos que prejudicassem a prestação do serviço, tanto o pagamento do serviço quanto o pagamento do afretamento eram reduzidos, mesmo que a plataforma continuasse à disposição.

Assim, com utilização dos próprios termos metaforicamente utilizados pela recorrida, no entender deste conselheiro, poderíamos dizer que: (a) foi contratado o serviço de um motorista, cujo veículo já lhe pertencia e, (b) quando o motorista não tivesse condições de prestar o serviço, não haveria pagamento, nem pelo serviço nem pelo veículo. Ora, isso evidencia que o interesse da contratante está no serviço e que o veículo sem o serviço não tem valor.

Releva também destacar a situação o que apontou o agente fiscal no TVF, à e-fl. 2966:

Analizando, agora, os Boletins Mensais de Medição apresentados, que nada mais são do que um somatório das horas diárias trabalhadas, demonstram na prática aquilo que já é previsto nos contratos. Melhor dizendo, comprovam que as taxas aplicadas, para efeito de remuneração eram idênticas tanto para o contrato de afretamento como para o contrato de serviços de perfuração e que as horas alocadas aos dois objetos contratados também eram as mesmas. Desse modo as horas consideradas trabalhadas, para efeito de remuneração do contrato de prestação de serviços eram as mesmas horas consideradas para efeito da remuneração do contrato de afretamento, independentemente se eram horas gastas em uma ou em outra atividade, demonstrando que a atividade contratada é única, não segregada, dependente e harmônica, só havendo segregação no momento da tributação, uma vez que, como já relatado, a maior parte do total da contratação era atribuída ao "afretamento de embarcação" e submetida à alíquota zero do imposto de renda.

Chamou-nos atenção a utilização de "medição" para o contrato de afretamento, haja vista a "medição" não se afigurar como uma modalidade adequada a ser utilizada na remuneração deste tipo de contrato, tendo em vista a predominância nesses casos, ser a obrigação de se dar um bem a ser utilizado e não, de se fazer algo com o bem afretado. O critério da medição seria próprio à remuneração de contratos de prestação de serviço (seja por execução ou por empreitada), normalmente utilizado para aferição das etapas do serviço que efetivamente foram executadas.

(Negritei, sublinhas do original)

Importante ainda notar que parte do pessoal era composta por trabalhadores estrangeiros, que atuava junto a empresa estrangeira, e por ela eram remunerados, ocupava cargos ligados à serviços de perfuração próprios da empresa brasileira que deveria ser contratada para isso, conforme explica o fiscal, à e-fl. 2962:

Note-se que não somente os altos cargos de náutica como os cargos ligados à prospecção e perfuração são ocupados por funcionários estranhos à TRANSOCEAN BRASIL, Resta claro que os serviços de maior responsabilidade técnica e decisória, tanto de náutica quanto de perfuração, são praticados por estrangeiros que

são pagos pelo grupo estrangeiro que deveria receber, apenas, valores inerentes ao afretamento do navio.

Há que se lembrar, novamente, que o Contrato de Serviços dispõe o inverso. Deixa claro que a brasileira. TRANSOCEAN BRASIL, é a responsável pelas operações navais e pelas operações de perfuração.

Isso demonstra claramente que, na prática, os serviços globais são executados de forma una e são inconcebíveis de qualquer forma de segregação.

Revelador da natureza da contratação é o parágrafo extraído do TVF na e-fl.

2940, *in fine*:

*Nos procedimentos fiscais efetuados nas supracitadas prestadoras de serviços de perfuração, restou constatado que, **durante a execução dos contratos e, diante da desproporcionalidade dos valores remuneratórios, a receita atribuída à "prestação de serviços" não era suficiente sequer para fazer frente aos custos dos serviços prestados e, por essa razão, parte do valor pago à empresa estrangeira retornava ao Brasil na forma de aportes em favor da empresa nacional. As empresas nacionais prestadoras de serviços, no tocante a estes aportes, não se submetiam a qualquer tributação. Em suma, por um lado se valiam da dedução de custos/despesas que pertenciam de fato à empresa estrangeira e, por outro, registravam os recursos que retornavam do exterior sob denominações diversas, tais como "reembolsos de custos", "empréstimos" e etc, que eram mantidos ao largo da tributação.***

(Negritei)

Dessa forma, existe um conjunto de indícios e provas pelos quais percebe-se que a contratação foi a de um serviço integrado e uno. Não foi a contratação de dois elementos independentes. Portanto, nessa situação específica, resta impossível a bipartição artificial de valores, salvo se houvesse lei que criasse uma ficção jurídica nesse sentido.

Entendo que a interpretação da legislação aplicável a operações como a que ora se enfrenta, em especial a Lei nº 13.043/2014, é a de que a lei veio a criar a possibilidade de bipartição artificial de um acordo de vontades, dentro de limites por ela estabelecidos.

Aliás, penso que esse tipo de tratamento legal supervenientemente dado a situações antes tidas por inaceitáveis seja um expediente equivalente a outros já ocorridos. Por exemplo, o art. 129 da Lei 11.196/2005, que passou a aceitar a realização de serviços personalíssimos através de pessoa jurídica, o que antes era considerado inaceitável por incoerência lógica.

Assunto semelhante foi enfrentado por essa Terceira Turma da CSRF, no acórdão nº 9303-008.340, do processo nº 16682.721545/2013-94, com designação do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, para redação do voto vencedor, cujos fundamentos aqui adoto subsidiariamente. De acordo com as alegações recursais da contribuinte postas naquele acórdão, no âmbito dos afretamentos contratados, incorreu o fato gerador do tributo, pois considerou-se que os valores remetidos ao exterior não remuneravam serviços, apenas o fretamento. Mas, contrariamente, se posiciona o i. relator do voto vencedor:

O presente processo, o lançamento, repita-se, não teve como alicerce a impossibilidade formal de contratação bipartida, mas, ultrapassando tal discussão, a Fiscalização buscou verificar a realidade da operação, e se esta estava refletida na contratação formalmente bipartida.

As disposições contratuais destacadas pela Fiscalização estabelecem, por exemplo, que os contratos de afretamento, entre recorrente e a empresa estrangeira, e de prestação de serviços, entre a recorrente e empresa nacional do mesmo grupo da estrangeira, são vinculados (com execução simultânea e interdependência), e que a rescisão no contrato de serviços ocasiona o direito de rescisão do contrato de afretamento (diga-se, entre pessoas jurídicas distintas, inclusive de nacionalidade diversa). Há diversas outras cláusulas que demonstram a interpenetração de um contrato no outro. Essa mescla entre os contratos se converte em prova do artificialismo da bipartição quando se percebe que a própria execução dos contratos obedece a critérios pouco compatíveis com os seus objetos. Por exemplo: como se pode atribuir ao afretador a culpa civil por derramamento de óleo decorrente de imperícia na prestação de serviços? Como se pode atribuir ao dono da embarcação (fretador) a responsabilidade exclusiva pela operação da unidade, isso é, pela própria prestação do serviço contratado, como, por exemplo, consta da cláusula 3.28 do contrato de afretamento nº 2050.0011673.052?

As idiosincrasias das cláusulas dos contratos apontadas pela Fiscalização levam à conclusão de que os pagamentos efetuados ao amparo dos contratos de afretamento não poderiam ser atribuídos, exclusivamente, ao aluguel das unidades porque a sua utilização era parte integrante indissociável, inerente aos serviços contratados. Os pagamentos efetuados em favor das empresas estrangeiras correspondiam, de fato, à remuneração pelos serviços de perfuração e produção de petróleo prestados, causa econômica última da contratação.

Observe-se que os contratos ditos de afretamento, contratos típicos não são, pois não têm como objeto embarcação. Ademais, as unidades de perfuração e de produção de petróleo offshore, objeto dos contratos de afretamento, não são meras estruturas metálicas, sobre as quais desembarcam e atuam os operadores da companhia prestadora de serviço contratada. Em absoluto. As unidades são, justamente, os equipamentos que serão operados para a consecução do objetivo último da Petrobrás, que é a perfuração ou produção do poço de petróleo. E, penso ser evidente, trata-se de equipamentos sofisticados, construídos sob encomenda, com projeto único, que incorpora, em geral, o último estágio de desenvolvimento da tecnologia. Nesse sentido, seus operadores são designados já durante a fase de construção, no estaleiro, tamanha é a intimidade com os equipamentos requerida para operá-los.

Saliento esse aspecto porque, ainda que se considere a natureza genérica dos contratos, como contrato de aluguel de bens, o que

sobressai é que tal contratação é absolutamente dispensável. Bastaria que a Petrobrás celebrasse contrato único, de prestação de serviços, fosse com a nacional ou com a empresa estrangeira, ainda assim as unidades seriam fornecidas, simplesmente, porque não há como prestar os serviços sem elas. Aliás, esse é exatamente o modelo de contratação para a perfuração e produção de petróleo em terra. A Petrobrás, em terra, não se dá ao trabalho de contratar o aluguel de uma sonda de perfuração de terra SPT e, simultaneamente, contratar a prestação do serviço, pois é ilógico, desnecessário, antieconômico¹⁵. E, se ainda assim, por qualquer razão que se nos escape, a Petrobrás insistisse nesse modelo de contratação, a hipotética locatária dos equipamentos jamais admitiria que eles fossem operados por terceiros.

Portanto, parece-me que a conclusão a que chegou a Fiscalização a respeito da essência desses contratos está correta. A bipartição do contrato em “afretamento” e prestação de serviços – a também, por óbvio, a sua coligação voluntária¹⁶ – no caso concreto, é artificial, desnecessária, sem propósito. Isso não implica, enfatize-se, a descaracterização formal de um contrato, ou sua invalidade perante as partes, mas apenas obsta a oposição de seus efeitos perante o Fisco, diante da realidade detectada e do artificialismo da bipartição. E não está o Fisco a alterar conceitos de direito privado, presentes na legislação civil, mas exatamente a aplicar tais conceitos à realidade evidenciada, que não corresponde à formalmente descrita. Assim como são as partes livres para contratar, sob a denominação e a forma por elas eleita, tais contratações devem refletir a realidade das operações pactuadas. E, se verifica a Fiscalização que não refletem, e que os efeitos fiscais da real operação são diversos, cabível o lançamento.

Com isso, já seria possível dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para reverter a decisão recorrida e restabelecer o lançamento. Contudo, para apreciação de todas as questões devolvidas a esta CSRF, passo a analisar a segunda matéria admitida no Recurso Especial, qual seja, o conceito de embarcação X plataformas e o afretamento.

Pois bem, entendo que a embarcação apta a se enquadrar na situação de afretamento a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.481/97 seja somente aquela destinada ao transporte, de cargas e pessoas, não alcançando a unidade de perfuração sob análise nos presentes autos.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir, os termos ao acórdão nº 9202-007.209, no processo nº 16682.721181/2011-81, da relatoria da i. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que analisou em minúcias a legislação aplicável à matéria e, em recurso, do mesmo contribuinte, relativo ao IRRF, chegou à conclusão de que a unidade de perfuração não se enquadraria na condição de embarcação afretada a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.481/97. Do voto condutor daquele aresto, no qual consta minuciosa discussão sobre o conceito de normativo de embarcação cabe ressaltar os seguintes excertos:

(...)

Destarte, o cerne da controvérsia é a caracterização da estrutura objeto do contrato de arrendamento ora analisado se embarcação

ou não. Nesse passo, a Lei nº 9.537, de 1997, que dispõe sobre segurança do tráfego aquaviário, assim dispõe:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

(...)

V Embarcação qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas; (...)

XIV Plataforma instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo;"

(...)

Nesse passo, somente pode ser considerada como embarcação a plataforma cuja atividade precípua seja o transporte de pessoas ou cargas. Aliás, a exigência no sentido de que a plataforma se locomova, bem como a ressalva de que a plataforma fixa somente pode ser considerada embarcação quando rebocada, não deixa dúvidas acerca da atividade de transporte.

Seguindo essa lógica, foi alocada em outro inciso e classificada apenas como plataforma (e não como embarcação) a estrutura cuja atividade precípua não é o transporte/locomção e sim a "pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar", como é o caso do equipamento ora analisado.

Ainda em sede de Contrarrazões, a Contribuinte reitera que haveria outros diplomas legais a serem analisados, que confirmariam a tese no sentido de que a plataforma em questão seria classificável como embarcação.

(...)

Assim, por mais esse fundamento independente, é de se dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para restabelecer o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, peço vênica ao ilustre conselheiro relator para expressar meu entendimento acerca do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto ao conhecimento, importante recordar que o acórdão de ofício recorrido restou assim ementado – da mesma forma que na DRJ:

“COFINS. PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EXPLORAÇÃO. EMBARCAÇÕES. AFRETAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA.

Nos termos do §2º ao art. 1º da Lei n. 9.481, de 1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043, de 2014, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do valor total dos contratos, no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação ou manutenção de poços, os chamados navios-sonda
PIS/PASEP. PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EXPLORAÇÃO. EMBARCAÇÕES. AFRETAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA.

Nos termos do §2º ao art. 1º da Lei n. 9.481, de 1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043, de 2014, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do valor total dos contratos, no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação ou manutenção de poços, os chamados navios-sonda.”

Para tal decisão, tanto a DFRJ como o CARF considerou: “No período alcançado pela presente auditoria, o afretamento equivaleria a 78%, enquanto os serviços restariam contemplados com 22% dos recursos envolvidos.”

O que, o Colegiado *a quo* percebendo que os percentuais praticados pela contribuinte em relação ao afretamento e a prestação de serviços respeitaram os limites estatuídos na Lei 13.043/14 – foi negado provimento ao recurso de ofício.

Ademais, citou decisão do STJ no sentido que afretamento não seria serviço. E, posteriormente, norma do Repetro e Solução de Consulta Cosit 225/14 – no sentido de que os contratos podem ser considerados autônomos.

Traz ao final de que *“em verdade, o que essencialmente deveria restar demonstrado seria a existência de elementos que evidenciassem eventual planejamento fiscal abusivo (a bipartição artificial dos contratos) para considerar inexistente o contrato de afretamento e considerar os valores envolvidos unicamente pertinente ao contrato de efetiva prestação de serviços de prospecção e exploração marítimas. Inexistiu na autuação tal comprovação”*. O que assim entende que *“há que prevalecer a natureza de afretamento à embarcação utilizadas nas atividades de prospecção e exploração de petróleo e aplicar a legislação que trata de forma distinta o objeto de ambos os contratos”*.

Sendo assim, temos os seguintes argumentos utilizados no acórdão recorrido:

- O percentual do afretamento de 78% e serviços de 22% - enquadrado aos percentuais previstos na legislação (Lei 9.481);
- Afretamento não seria serviço;
- Não há provas que evidenciassem planejamento abusivo e artificialidade dos contratos.

Não obstante a esses argumentos, os acórdãos indicados como paradigmas nºs 3302-003.095 e 3302-005.383 – artificialidade:

- Acórdão 3302-003.095:

*“ARTIFICIALIDADE DA BIPARTIÇÃO DOS CONTRATOS DE
"AFRETAMENTO" DE PLATAFORMA E DE PRESTAÇÃO DE*

SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. REALIDADE MATERIAL. CONTRATO ÚNICO.

A bipartição dos serviços de exploração marítima de petróleo em contratos de aluguel de unidades de operação e de prestação de serviços propriamente dita nos casos é artificial e não retrata a realidade material das suas execuções. O fornecimento dos equipamentos é parte integrante e indissociável aos serviços contratados, razão pela qual se trata de um único contrato de prestação de serviços. ”

Nesse caso, foi constatado que o contrato de afretamento corresponde ao percentual de 90% do total do valor do contrato de aluguel em relação a prestação de serviço. Nesse caso ainda houve alegação de que não haveria a incidência da Cide por não ser serviço técnico.

Pelo voto vencedor, foi exposto que a transferência de tecnologia não é pressuposto para a incidência da CIDE. E o percentual do contrato se direcionaria pela artificialidade.

DIFERENTEMENTE DO PRESENTE CASO. LEMBRO QUE O PERCENTUAL É MENOR QUE 80%, TAL COMO REZA A LEGISLAÇÃO. Se a turma do acórdão paradigma enfrentasse o presente caso, poderia chegar a mesma conclusão do acórdão recorrido.

Ademais, não há contrapontos de outros fundamentos utilizados na decisão recorrido e não houve essa discussão envolvendo Cide. O presente caso trata de PIS/Cofins-importação e traz outros fundamentos.

- Acórdão 3302-005.383:

“CONTRATO DE AFRETAMENTO E DE OPERAÇÃO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. PERCENTUAIS FIXADOS EM LEI. APLICAÇÃO APENAS AO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO A 0% DO IRRF.

Os percentuais fixados, inicialmente, no art. 106 da Lei 13.043/2014 e, posteriormente, no 2º da Lei 13.586/2017, que alteraram o art. 1º da Lei 9.481/1997, acrescentando-lhe os §§ 2º a 12, aplica-se apenas ao benefício fiscal de redução a 0% (zero por cento) da alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), previsto para as receitas expressamente relacionadas no citado preceito legal, especialmente, para

as receitas de afretamento de embarcações marítimas ou fluviais estrangeiras.”

Nesse caso, foram consideradas planilhas com os valores, confirmando o “artificial” achatamento dos valores dos contratos de serviços de operação de embarcações – o que foi comprovado, segundo aquele colegiado, o artificialismo. Vê-se parte do voto: *“No caso em tela, há provas consistentes de que a recorrente agiu de modo intencional e deliberado, com vistas a não incluir na base de cálculo das contribuições os valores dos aportes financeiros feitos pela empresa fretadora, caracterizados como receitas de subvenção para custeio [...]”*

Diferente do presente caso, que foi atestado nem haver provas comprovando eventual artificialismo. O paradigma também não contrapõe os outros argumentos independentes do acórdão recorrido do presente caso.

Quanto aos conceitos de embarcação e plataformas e afretamento, a Fazenda cita o acórdão 3403-002.702 como paradigma:

*“CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008
CONTRATO DE “AFRETAMENTO” DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO.
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E
PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO. NATUREZA DOS PAGAMENTOS PARA
FINS TRIBUTÁRIOS.*

A bipartição dos serviços de produção e prospecção marítima de petróleo em contratos de aluguel de unidades de operação (navios-sonda, plataformas semissubmersíveis, navios de apoio à estimulação de poços e unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência) e de prestação de serviços propriamente dita é artificial e não retrata a realidade material das suas execuções.”

Para tal conclusão, traz que, entre outros:

- A interdependência das partes contratantes é nota característica (a prestadora dos serviços nacional é controlada pela fretadora estrangeira);
- A Petrobrás não reproduz o modelo de contratação bipartida nas suas operações terrestres; houve montagem jurídica na bipartição dos contratos - a exploração e poços de petróleo -é artificial de despropositada;
- As contratadas são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Vê-se que os fundamentos são totalmente diferentes do acórdão recorrido, bem como nesse caso do paradigma foi analisado profundamente os contratos, DIFERENTEMENTE DO PRESENTE CASO.

Nesses termos, entendo que não há como se conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, entendo da mesma forma que o acórdão recorrido – como também muito bem fundamentado no voto da nobre conselheira Vanessa Cecconello constante do acórdão 9303-008.340.

Em vista do exposto, com a máxima vênia, entendo de forma divergente quanto ao conhecimento do recurso e o mérito acordado pela maioria do colegiado.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama